



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161635 - ES (2026/0022430-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRAM AMERICA MARMORE E GRANITO DA AMERICA EIRELI**
AGRAVANTE : **JOSE PAULO MELLO CHAIA**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO TARDIN - ES010343**
: **VICENZO CAMARA LOMBARDI - ES042229**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**
: **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - ES037133**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO PJE POR DESATENDIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE A DVOGADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO E TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por não interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos, com aplicação do entendimento de que embargos intempestivos ou manifestamente incabíveis não interrompem prazo recursal e referência à Súmula n. 168 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de título extrajudicial, relativos a contrato de câmbio, com discussão sobre impenhorabilidade de bens, aplicação do CDC, liquidez e exigibilidade do título, validade de cláusula de débito automático, excesso de cobrança e suspensão da execução por recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para substituir o Fator Acumulado de Comissão de Permanência pela comissão de permanência calculada com base na taxa média de mercado do Banco Central.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a inaplicabilidade do CDC, a exigibilidade do contrato de câmbio protestado, a natureza extraconcursal do crédito e a validade da cláusula de débito automático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC pela ausência de publicação no DJEN com o nome do advogado indicado para intimação exclusiva, com nulidade da intimação e consequente tempestividade dos embargos de declaração; e (ii) saber se há ofensa à Resolução n. 455/2022 do CNJ quanto à obrigatoriedade de publicação no DJEN com o nome dos advogados e ao caráter informacional das demais comunicações eletrônicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O desatendimento do pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, acarreta nulidade da intimação, não a convalidando o cadastramento no PJe, a atuação pretérita do patrono ou a intimação em nome da parte. Fica prejudicada a análise da Resolução n. 455/2022 diante do reconhecimento da nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O desatendimento de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, acarreta nulidade da intimação e dos atos subsequentes, tornando prejudicada a análise de eventual ofensa à Resolução n. 455/2022 do CNJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, §§ 2º e 5º; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, § 3º; Resolução n. 455/2022, arts. 11, *caput* e § 3º, e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161635 - ES(2026/0022430-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRAM AMERICA MARMORE E GRANITO DA AMERICA EIRELI**
AGRAVANTE : **JOSE PAULO MELLO CHAIA**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO TARDIN - ES010343**
: **VICENZO CAMARA LOMBARDI - ES042229**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**
: **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - ES037133**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO PJE POR DESATENDIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE A DVOGADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO E TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por não interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos, com aplicação do entendimento de que embargos intempestivos ou manifestamente incabíveis não interrompem prazo recursal e referência à Súmula n. 168 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de título extrajudicial, relativos a contrato de câmbio, com discussão sobre impenhorabilidade de bens, aplicação do CDC, liquidez e exigibilidade do título, validade de cláusula de débito automático, excesso de cobrança e suspensão da execução por recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para substituir o Fator Acumulado de Comissão de Permanência pela comissão de permanência calculada com base na taxa média de mercado do Banco Central.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a inaplicabilidade do CDC, a exigibilidade do contrato de câmbio protestado, a natureza extraconcursal do crédito e a validade da cláusula de débito automático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC pela ausência de publicação no DJEN com o nome do advogado indicado para intimação exclusiva, com nulidade da intimação e consequente tempestividade dos embargos de declaração; e (ii) saber se há ofensa à Resolução n. 455/2022 do CNJ quanto à obrigatoriedade de publicação no DJEN com o nome dos advogados e ao caráter informacional das demais comunicações eletrônicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O desatendimento do pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, acarreta nulidade da intimação, não a convalidando o cadastramento no PJe, a atuação pretérita do patrono ou a intimação em nome da parte. Fica prejudicada a análise da Resolução n. 455/2022 diante do reconhecimento da nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O desatendimento de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, acarreta nulidade da intimação e dos atos subsequentes, tornando prejudicada a análise de eventual ofensa à Resolução n. 455/2022 do CNJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, §§ 2º e 5º; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, § 3º; Resolução n. 455/2022, arts. 11, *caput* e § 3º, e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRAM AMERICA MARMORE E GRANITO DA AMÉRICA EIRELI e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade do apelo, pela não interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos, por aplicação, quanto ao ponto, do entendimento desta Corte de que embargos intempestivos ou manifestamente incabíveis não interrompem prazo recursal e por referência à Súmula n. 168 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 941.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 809-810):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE CÂMBIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE BENS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA – CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL – ANÁLISE SUJEITA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidando-se de relação jurídica que tem por objeto a captação de recursos financeiros para o fomento da atividade comercial da pessoa jurídica, torna-se inviável seu enquadramento como destinatária final, afastando-se, por consequência, a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 75, da Lei Federal nº. 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para seu desenvolvimento, atribui expressamente a qualidade de título executivo extrajudicial ao contrato de câmbio, quando acompanhado do devido protesto. 3. O crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio, segundo as disposições constantes na Lei de Falência, possui natureza extraconcursal, conforme a disciplina do art. 49 c/c art. 86, II, da referida legislação especial, bem como previsão na Súmula nº. 307, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor preconiza que “A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito”. 4. Na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.114.141/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.). 5. Inexiste ilegalidade na cláusula constante em contrato de câmbio que prevê, por si só, o desconto em débito em conta dos valores devidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

866-869):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE. NOME DAS PARTES NA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. REGRA DE NEGÓCIO N. 346 DO PJE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por GRAM AMÉRICA MÁRMORE E GRANITO DA AMÉRICA LTDA e JOSÉ PAULO MELLO CHAIA contra acórdão da 1ª Câmara Cível que, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação cível interposta em face de BANCO DO BRASIL S/A. Os embargantes alegam nulidade da intimação do acórdão por ausência de menção ao patrono com requerimento de intimação exclusiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se houve nulidade na intimação do acórdão proferido na apelação cível, em razão da ausência de menção ao advogado com pedido de exclusividade na aba de expedientes, o que implicaria o reconhecimento da tempestividade dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR A intimação eletrônica realizada por meio do sistema PJe atende aos requisitos legais quando direcionada à parte com advogado devidamente cadastrado, mesmo que não conste o nome do patrono na aba de expedientes, conforme a Regra de Negócio n. 346 e art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. O advogado com pedido de intimação exclusiva encontrava-se regularmente cadastrado no sistema desde a virtualização do processo em primeiro grau de jurisdição, tendo, inclusive, atuado em momentos anteriores mediante peticionamento eletrônico, o que evidencia ciência dos atos processuais. A jurisprudência consolidada, inclusive do STJ, reconhece a validade das intimações eletrônicas dirigidas à parte quando os patronos estão devidamente vinculados no PJe, afastando alegações de nulidade nesse contexto. Diante da regularidade da intimação, considera-se escorreita a contagem do prazo processual certificada pelo sistema, razão pela qual se reconhece a intempestividade dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos não conhecidos. Tese de julgamento: A intimação realizada pelo sistema PJe em nome da parte é válida e eficaz para todos os advogados devidamente cadastrados, ainda que não conste o nome do patrono na aba de expedientes. A ausência de nulidade na intimação eletrônica implica o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto fora do prazo legal.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, porque a publicação do acórdão de apelação não incluiu o nome do advogado, apesar de pedido expresso de intimação exclusiva, o que teria gerado nulidade da intimação e tempestividade dos embargos de declaração.

Defende, ainda, ofensa à Resolução CNJ n. 455/2022, pois sustenta obrigatoriedade de publicação no DJEN com nome dos advogados e caráter meramente informacional de outras comunicações, com destaque ao *caput* e § 3º do art. 11 e ao art. 12.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da intimação do acórdão e se anule o acórdão dos embargos de declaração, com a admissão do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 910-921.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a impenhorabilidade de bens, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de iliquidez e inexigibilidade do título, a nulidade de cláusula de débito automático, o reconhecimento de excesso de cobrança e a suspensão da execução em razão de recuperação judicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para substituir o fator acumulado de comissão de permanência (FACP) pela comissão de permanência calculada com base na taxa média de mercado do Banco Central.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a inaplicabilidade do CDC, a higidez e exigibilidade do contrato de

câmbio protestado, a natureza extraconcursal do crédito e a validade da cláusula de débito automático. Majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos por intempestividade, eis que o Tribunal *a quo* considerou regular a intimação da apelação.

Passo à análise das alegadas violações.

I – Art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade da intimação do acórdão de apelação por ausência de publicação no DJEN com o nome do patrono indicado para intimação exclusiva, sustentando violação dos §§ 2º e 5º do art. 272 do Código de Processo Civil, o que teria tornado tempestivos os embargos de declaração e, por consequência, o próprio recurso especial.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela regularidade da intimação eletrônica via PJe em nome da parte com advogado devidamente cadastrado, à luz da Regra de Negócio n. 346 do PJe e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, reconhecendo a intempestividade dos embargos de declaração e não os conhecendo.

A controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos, quais sejam: (i) a existência de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de patrono indicado e (ii) a realização de intimação em desconformidade com esse requerimento.

Cuida-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, atinente à correta interpretação e aplicação do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, circunstância que viabiliza o conhecimento do recurso especial.

O acórdão recorrido reputou válida a intimação sob o fundamento de que o advogado indicado se encontrava regularmente cadastrado no sistema PJe e teria atuado anteriormente nos autos, circunstância que evidenciaria ciência dos atos

processuais, sendo suficiente, ainda, a intimação realizada em nome da própria parte.

Tal fundamentação, contudo, traduz equívoco na interpretação do art. 272, § 5º, do CPC.

Com efeito, a norma estabelece comando cogente no sentido de que, havendo requerimento expresso de intimação em nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica nulidade, não se admitindo relativização com base em presunções de ciência, cadastramento no sistema ou atuação pretérita do patrono.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é categórica ao afirmar que a existência de outros advogados constituídos ou a eventual ciência informal do ato não convalidam a nulidade decorrente da inobservância do pedido de intimação exclusiva.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A matéria veiculada no recurso especial dispensa a apreciação do acervo fático-probatório constante dos autos, situação que afasta a incidência da |Súmula 7 do STJ. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato. Assim, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Precedente (EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 09/03/2021).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade das intimações realizadas em nome de causídico diverso daquele indicado em pedido de

intimação exclusiva oportunamente realizado. (AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. DESCUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO. ATO PROCESSUAL NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 5º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que o desatendimento de pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de advogados indicados implica nulidade.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é inequívoco no sentido de que, havendo requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o ato processual é nulo se a publicação não observar a totalidade dos causídicos solicitados.

3. A existência de outros patronos regularmente constituídos nos autos ou a ciência da sentença anterior não convalida a nulidade da intimação que descumpriu o pedido de exclusividade, visto que a formalidade visa garantir o efetivo exercício do direito de defesa e recurso pela parte.

4. O acórdão de origem que rejeita a preliminar de nulidade de intimação, sob o argumento de que o causídico intimado fazia parte da sociedade de advogados, diverge da orientação jurisprudencial do STJ.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Nesse contexto, a premissa adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que o cadastramento no sistema PJe e a atuação anterior do patrono evidenciariam ciência suficiente — revela indevida mitigação de garantia processual expressamente prevista em lei.

A intimação dirigida genericamente à parte, ainda que realizada por meio eletrônico, não se confunde com a intimação válida dirigida ao advogado indicado, sobretudo quando há requerimento expresso de publicação exclusiva, cuja finalidade é assegurar previsibilidade, segurança jurídica e efetividade ao exercício do contraditório.

A doutrina corrobora esse entendimento.

Humberto Theodoro Júnior leciona que o pedido de intimação exclusiva “deve ser rigorosamente observado, sob pena de nulidade, por comprometer o contraditório e a ampla defesa” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 595-598).

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. afirma que “a intimação é pressuposto de eficácia dos atos processuais, sendo indispensável para a fluência dos prazos, não podendo ser substituída por presunções de ciência” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 520-522).

Ainda, Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que o desrespeito ao pedido de intimação exclusiva “gera nulidade absoluta do ato, independentemente da existência de outros advogados constituídos” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 876-878).

A análise deve ser reforçada, ainda, à luz da capacidade postulatória. A atuação em juízo se dá por intermédio de advogado regularmente constituído, sendo a intimação dirigida ao patrono o meio de comunicação formal que viabiliza o exercício dessa capacidade. Ao desconsiderar o pedido de intimação exclusiva, o órgão jurisdicional compromete a própria eficácia da representação técnica da parte, afetando diretamente o contraditório substancial.

Dessa forma, evidenciado que o acórdão recorrido validou intimação realizada em desconformidade com comando legal expresso — e, ao que tudo indica, dirigida apenas em nome da parte — impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato e dos subsequentes, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II – Resolução CNJ n. 455/2022

Prejudicada a análise, diante do reconhecimento da nulidade da intimação, que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos embargos de declaração.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a nulidade da intimação do acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conheça dos embargos de declaração.

Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.161.635 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022430-2

Número de Origem:
00010502320198080026 10502320198080026

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAM AMERICA MARMORE E GRANITO DA AMERICA EIRELI

AGRAVANTE : JOSE PAULO MELLO CHAIA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO TARDIN - ES010343

VICENZO CAMARA LOMBARDI - ES042229

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - ES037133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026